Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3589/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/118832/2012
PROTOCOLO	: 1365483
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO (A)	: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO N. 55/2012
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e execução do objeto da Nota de Empenho nº 55/2012, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 5120/2013, prolatada nos autos do TC/119700/2012 (peça 39, fl. 359), celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silvana Dos Santos Pereira – ME.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC –1983/2015 (peça 22, fls. 75-76), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de formalização e execução do objeto da Nota de Empenho nº 55/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar **MULTA** ao Sr. José Carlos Paiva Souza, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte, o que faço com fundamento nas disposições constantes do art. 44, I, da LC n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. José Carlos Paiva Souza** foi por ele posteriormente quitada, por adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos – REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 86;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 3730/2023 (peça 35, fl. 89-90), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 3730/2023 (peça 35, fl. 89-90), e **decido** pela extinção deste Processo TC/118832/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. **José Carlos Paiva Souza** por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1983/2015, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV